



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11020.000662/2002-38
Recurso nº. : 146.605
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : PEDREIRA CAXIENSE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.616


DECADÊNCIA - VICIO FORMAL - Decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da decisão que anulou o lançamento viciado, o direito da Fazenda Nacional efetuar novo lançamento.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EFEITOS - Os valores resultantes da diferença da correção monetária IPC/BTNF, somente poderão ser levados ao resultado do exercício a partir do ano-calendário de 1993. Indedutíveis os prejuízos formados em desobediência a legislação neste sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA CAXIENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 11020.000662/2002-38
Acórdão n.º : 105-15.616
Recurso n.º : 146.605
Recorrente : PEDREIRA CAXIENSE LTDA.

RELATÓRIO

PEDREIRA CAXIENSE LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 69/87 da decisão prolatada às fls. 60/63, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – PORTO ALEGRE (RS), que julgou procedente Auto de Infração fls. 3/7.

Consta dos autos que houve compensação indevida de prejuízo fiscal em função da insuficiência de saldos acumulados, constatada a partir da revisão sumária da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1991. Compensação indevida de C\$6.483.761,00.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação ao mesmo (fls.15/34).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento conforme decisão n.º 4.897 de 14/12/04, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício de 1990

Ementa: PAF. A atividade de julgamento nas DRJ deve observância obrigatória às normas legais e regulamentares.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/05/05 (AR fls. 68), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/06/05, protocolizado às fls. 69/87 do presente processo, onde apresenta as seguintes alegações:

- a) Preliminarmente alega que o lançamento está alcançado pela decadência pois que efetuado 11 anos após a data do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11020.000662/2002-38
Acórdão n.º : 105-15.616

- b) Laborou em equívoco a Receita Federal em autuar a recorrente por ter corrigido seu balanço com base no IPC ao compensar seus prejuízos fiscais.
- c) Alega indevidas as inclusões ao débito da taxa SELIC, pois incompatível a exigência de tal taxa como juros de mora, uma afronta ao artigo 161 do CTN, pois a Lei 9.065/95, artigo 13, ao criar essa taxa, não estabeleceu o critério como seria calculada, elemento que, segundo o artigo 161, § 1º do CTN, seria indispensável.
- d) Alega cerceamento do direito de defesa em razão do artigo 6º da Lei 8.218/91 e o artigo 60 da Lei 8.383/91, impõem multas progressivas pelo fato de o contribuinte impugnar administrativamente a exigência fiscal, se não pagá-la nos prazos estabelecidos e que estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em vista de impugnação na forma de permissivo de lei complementar, não há como admitir que o exercício do direito de defesa possa ser motivo de agravamento das sanções administrativas, portanto, caso mantida a exigência fiscal básica, cumpre reduzir-se a multa para seu valor mínimo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 11020.000662/2002-38
Acórdão n.º : 105-15.616

V O T O

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Código Tributário Nacional – CTN.

Artigo – 173 – de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II – da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No presente caso foi anulado lançamento tributário constituído, em decorrência de vício formal conforme se pode aferir dos documentos coligidos ao presente processo.

Nesses casos, conforme inciso II do artigo 173 do CTN acima transcrito a contagem se inicia da data em que se tornou definitiva a decisão anulatória do lançamento primitivo que no presente caso é 21 de agosto de 1997, conforme se verifica às fls. 18 do processo 11020.000947/93-35, juntado a este em 21/02/2002.

Desta maneira, conta-se 05 anos a partir de 21/08/1997, o que dá direito à Fazenda Nacional a efetuar novo lançamento até o dia 21/08/2002. Conforme se pode verificar o Recorrente foi cientificado do novo lançamento em 22/02/02, estando assim dentro do prazo prescrito em lei.

Pelo exposto rejeito a preliminar de decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 11020.000662/2002-38
Acórdão n.º : 105-15.616

DO MÉRITO

Conforme se verifica a insuficiência de prejuízo fiscal a compensar tem origem na diferença de índices de correção monetária aplicada ao prejuízo fiscal acumulado em 31/12/89. Enquanto a Secretaria da Receita Federal utilizou-se na BTNF como índice de correção monetária a Recorrente o fez pelo IPC, gerando assim uma correção a maior utilizada pela empresa para compensação no ano-base de 1990.

Em impugnação a ora Recorrente expões tal situação e a DRJ/PORTO ALEGRE pronuncia-se que "tal alegação constitui matéria insuscetível de ser apreciada nesta instância, de vez que é vedado às instâncias administrativas negar eficácia a atos legais e normativos"

O Decreto n ° 332/1991, editado tendo em vista o disposto nas Leis n° 7.799/89 e 8.200/91, autorizam tal correção conforme segue:

CAPITULO II – Da Correção Monetária com base no IPC. Seção V – Da Correção dos Valores Registrados no Livro de Apuração do Lucro Real.

Art. 40 – Os valores que constituirão adição, exclusão ou **compensação** a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

§1º - Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será compensada em quatro períodos-base, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996.



Processo n.º : 11020.000662/2002-38
Acórdão n.º : 105-15.616

Verifica-se até aqui a possibilidade de se corrigir com base no IPC, entretanto, a diferença de correção monetária encontrada entre a correção pelo IPC e pelo BTNF somente poderá ser compensada a partir do ano-base de 1993 e a Recorrente, em desobediência ao citado dispositivo compensou a totalidade em 1990.

Desta maneira identifica-se que foi inadequado o período-base da compensação da diferença.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Houve disposição de Lei que autorizou a aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora, não nos cabendo analisar a constitucionalidade do dispositivo legal.

Esclareça-se por outro lado, que as multas de ofício aplicadas pela Secretaria da Receita Federal não são progressivas. Conforme se vê do enquadramento legal foi aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) que poderá ser reduzida se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11020.000662/2002-38
Acórdão n.º : 105-15.616

pago o crédito dentro do prazo estipulado, não vislumbro cerceamento do direito de defesa nesta prática.

Pelo exposto e por tudo que consta dos autos voto por rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL